



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 3.947 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta o Art. 96-A da Lei 1.256 de 05/07/90, incluído pela Lei nº 3.070, de 12/06/07 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecido critérios e indexadores para fins de cálculo da gratificação de formação educacional de acordo com o Art. 96-A da lei 1.256 de 05/07/1990 conforme segue:

I – Servidor concursado em nível de Primeiro Grau Incompleto

- a) na conclusão do primeiro grau, 5% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão do 2º grau, mais 5% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- c) na conclusão de 3º grau, mais 5% totalizando 15% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- d) na conclusão da especialização, mais 5% totalizando 20% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- e) na conclusão de mestrado, mais 5% totalizando 25% de parcela autônoma, sobre seu padrão e
- f) na conclusão de doutorado, mais 5% totalizando 30% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

II – Servidor concursado em nível de Primeiro Grau completo

- a) na conclusão do 2º grau, 6% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão de 3º grau, mais 4% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- c) na conclusão da especialização, mais 4% totalizando 14% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- d) na conclusão de mestrado, mais 4% totalizando 18% de parcela autônoma, sobre seu padrão e.
- e) na conclusão de doutorado, mais 4% totalizando 22% de parcela autônoma, sobre seu padrão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



III – Servidor concursado em nível de Segundo Grau Completo

- a) na conclusão de 3º grau, 7% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão da especialização, mais 3% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- c) na conclusão de mestrado, mais 3% totalizando 13% de parcela autônoma, sobre seu padrão e.
- d) na conclusão de doutorado, mais 3% totalizando 16% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

IV – Servidor concursado em nível de Terceiro Grau

- a) na conclusão da especialização, 8% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão de mestrado, mais 2% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão e
- c) na conclusão de doutorado, mais 2% totalizando 12% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

Art. 2º O servidor só fará jus ao benefício a partir da data do protocolo de requerimento acompanhado de cópia de certificado devidamente reconhecido pelo MEC, a cada mudança de nível escolar.

Art. 3º São ratificadas e legitimadas as Gratificações de Formação Educacional pagas com fulcro no Decreto nº 3.377/2011.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 23 de
FEVEREIRO de 2015.


LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

LEI Nº 3.947 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta o Art. 96-A da Lei 1.256 de 05/07/90, incluído pela Lei nº 3.070, de 12/06/07 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecido critérios e indexadores para fins de cálculo da gratificação de formação educacional de acordo com o Art. 96-A da lei 1.256 de 05/07/1990 conforme segue:

I – Servidor concursado em nível de Primeiro Grau Incompleto

- a) na conclusão do primeiro grau, 5% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão do 2º grau, mais 5% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- c) na conclusão de 3º grau, mais 5% totalizando 15% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- d) na conclusão da especialização, mais 5% totalizando 20% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- e) na conclusão de mestrado, mais 5% totalizando 25% de parcela autônoma, sobre seu padrão e
- f) na conclusão de doutorado, mais 5% totalizando 30% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

II – Servidor concursado em nível de Primeiro Grau completo

- a) na conclusão do 2º grau, 6% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão de 3º grau, mais 4% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- c) na conclusão da especialização, mais 4% totalizando 14% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- d) na conclusão de mestrado, mais 4% totalizando 18% de parcela autônoma, sobre seu padrão e.
- e) na conclusão de doutorado, mais 4% totalizando 22% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

III – Servidor concursado em nível de Segundo Grau Completo

- a) na conclusão de 3º grau, 7% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão da especialização, mais 3% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- c) na conclusão de mestrado, mais 3% totalizando 13% de parcela autônoma, sobre seu padrão e.
- d) na conclusão de doutorado, mais 3% totalizando 16% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

IV – Servidor concursado em nível de Terceiro Grau

- a) na conclusão da especialização, 8% de parcela autônoma, sobre seu padrão;
- b) na conclusão de mestrado, mais 2% totalizando 10% de parcela autônoma, sobre seu padrão e
- c) na conclusão de doutorado, mais 2% totalizando 12% de parcela autônoma, sobre seu padrão.

Art. 2º O servidor só fará jus ao benefício a partir da data do protocolo de requerimento acompanhado de cópia de certificado devidamente reconhecido pelo MEC, a cada mudança de nível escolar.

Art. 3º São ratificadas e legitimadas as Gratificações de Formação Educacional pagas com fulcro no Decreto nº 3.377/2011.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 23 de FEVEREIRO de 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito.